



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 146/16**

Luxemburgo, 21 de dezembro de 2016

Acórdão no processo C-104/16 P  
Conselho/Frente Popular para a Libertação de Saguia el hamra e Rio de  
Oro (Frente Polisário)

---

**Os acordos de associação e de liberalização celebrados entre a UE e Marrocos não são aplicáveis ao Sara Ocidental**

*O Tribunal de Justiça anula o acórdão do Tribunal Geral que tinha decidido em sentido contrário e nega provimento ao recurso de anulação interposto pela Frente Polisário contra a decisão do Conselho de celebrar o acordo de liberalização*

O Sara Ocidental é um território do noroeste de África, que confina com Marrocos, a norte, com a Argélia, a noroeste, com a Mauritânia, a leste e a sul, e com o Atlântico, a oeste. Atualmente, a maior parte do Sara Ocidental é controlada por Marrocos. Uma parte de menor dimensão deste território, situada a leste, é controlada pela Frente Polisário, um movimento que pretende obter a independência do Sara Ocidental e cuja legitimidade foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas.

A União Europeia e Marrocos celebraram em 2012 um acordo que prevê medidas de liberalização recíprocas em matéria de produtos agrícolas, de produtos agrícolas transformados, de peixe e de produtos da pesca («acordo de liberalização»). Este acordo, cujo âmbito de aplicação territorial coincide com o do acordo de associação UE-Marrocos<sup>1</sup>, foi aprovado pela União Europeia através de uma decisão do Conselho<sup>2</sup>.

A Frente Polisário interpôs no Tribunal Geral da União Europeia recurso para pedir a anulação dessa decisão. Com o seu acórdão proferido em 10 de dezembro de 2015<sup>3</sup>, o Tribunal Geral anulou a decisão depois de ter considerado, antes de mais, que os acordos de associação e de liberalização eram aplicáveis «ao território do Reino de Marrocos» e que esta expressão devia ser entendida, na falta de disposição em contrário, como incluindo o Sara Ocidental. Em seguida, o Tribunal Geral considerou que, tendo em conta a aplicação desses acordos ao Sara Ocidental, a Frente Polisário era afetada pela decisão do Conselho e, portanto, tinha legitimidade para pedir a anulação desta. Por último, o Tribunal Geral considerou, em substância, que o Conselho não tinha cumprido a sua obrigação de analisar, antes da celebração do acordo de liberalização, se não havia indícios de uma exploração dos recursos naturais do território do Sara Ocidental sob controlo marroquino suscetível de ser feita em detrimento dos seus habitantes e de prejudicar os direitos fundamentais destes. Insatisfeito com este acórdão, o Conselho interpôs recurso no Tribunal de Justiça para pedir a anulação deste.

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça, que se pronuncia no termo de um processo submetido a tramitação acelerada a pedido do Conselho**, dá provimento ao recurso e **anula o acórdão do Tribunal Geral**.

---

<sup>1</sup> Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, assinado em Bruxelas em 26 de fevereiro de 1996 e aprovado em nome das referidas Comunidades pela Decisão 2000/204/CE, CECA do Conselho e da Comissão, de 24 de janeiro de 2000 (JO 2000, L 70, p. 1).

<sup>2</sup> Decisão 2012/497/UE do Conselho, de 8 de março de 2012, relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos respeitante às medidas de liberalização recíprocas em matéria de produtos agrícolas, de produtos agrícolas transformados, de peixe e de produtos da pesca, à substituição dos Protocolos n.ºs 1, 2 e 3 e seus anexos e às alterações do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (JO 2012, L 241, p. 2).

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 10 de dezembro 2015, *Frente Polisário/Conselho* (T-512/12).

Efetivamente, o Tribunal de Justiça observa que, para determinar o âmbito de aplicação territorial do acordo de liberalização cujos termos não referem, em momento algum, o Sara Ocidental, o Tribunal Geral não tomou em consideração o conjunto das regras de direito internacional aplicáveis nas relações entre a União e Marrocos, como, no entanto, exige a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969 <sup>4</sup>.

A este propósito, salienta, antes de mais, que, **tendo em conta o estatuto separado e distinto reconhecido ao território do Sara Ocidental, por força da Carta das Nações Unidas e do princípio da autodeterminação dos povos, está excluído considerar que a expressão «território do Reino de Marrocos», que define o âmbito territorial dos acordos de associação e de liberalização, engloba o Sara Ocidental e, portanto, que estes acordos são aplicáveis a esse território.** Assim, o Tribunal Geral não retirou as consequências do estatuto do Sara Ocidental à luz do direito internacional.

Em seguida, decorre da prática internacional que, **quando um tratado está vocacionado para ser aplicável não só ao território soberano de um Estado, mas igualmente para além desse território, esse tratado prevê-o expressamente**, quer se trate de um território que se encontre sob a jurisdição desse Estado ou de um território cujas relações internacionais o Estado em questão assegura. Assim, esta regra opõe-se, também ela, a que os acordos de associação e de liberalização sejam considerados aplicáveis ao Sara Ocidental.

Por último, após ter recordado o **princípio do efeito relativo dos tratados por força do qual os tratados não devem prejudicar nem beneficiar terceiros sem o consentimento destes**, o Tribunal de Justiça refere que, tendo em conta o parecer consultivo proferido em 1975 pelo Tribunal Internacional de Justiça sobre o Sara Ocidental a pedido da Assembleia Geral das Nações Unidas <sup>5</sup>, **o povo deste território deve ser visto como um terceiro** que pode ser afetado pela execução do acordo de liberalização. Ora, no presente caso, **não se afigura que esse povo tenha consentido que o acordo seja aplicado ao Sara Ocidental.**

Quanto ao facto de certas cláusulas dos acordos de associação e de liberalização terem sido aplicadas «de facto» em alguns casos aos produtos originários do Sara Ocidental, o Tribunal de Justiça constata que **não está demonstrado que tal prática constitua o resultado de um acordo entre as partes destinado a modificar a interpretação do âmbito territorial desses acordos.** Além disso, uma alegada vontade da União nesse sentido implicaria admitir que esta pretendeu executar esses acordos de uma maneira incompatível com os princípios da autodeterminação e do efeito relativo dos tratados, bem como da exigência de boa-fé decorrente do direito internacional.

**Tendo concluído que o acordo de liberalização não é aplicável ao território do Sara Ocidental, o Tribunal de Justiça anula o acórdão do Tribunal Geral** que tinha chegado à conclusão inversa e decide dirimir ele próprio o recurso interposto pela Frente Polisário. A este respeito, observa que, uma vez que o acordo de liberalização não é aplicável ao Sara Ocidental, a Frente Polisário não é afetada pela decisão através da qual o Conselho celebrou esse acordo. **Consequentemente, o Tribunal declara inadmissível o recurso interposto pela Frente Polisário com fundamento em falta de legitimidade.**

---

**NOTA:** O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

---

<sup>4</sup> Convenção sobre o Direito dos Tratados, assinada em Viena (Áustria) em 23 de maio de 1969 (*Recueil des traités des Nations unies*, vol. 1155, p. 331).

<sup>5</sup> Parecer consultivo do Tribunal Internacional de Justiça sobre o Sara Ocidental (TIJ *Recueil* 1975, p. 12).

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106